



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003218-54.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante MARCELO DA SILVA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003218-54.2024.8.26.0462

Apelante: Marcelo da Silva Martins

Apelado: Banco Pan S.A.

Juiz de Direito: Janaína Machado Conceição

Comarca: Poá – 1ª Vara Cível

Voto nº 18.237

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Alegação do autor de negativação de contrato quitado – Reconhecimento da falha na prestação do serviço – Danos morais configurados – A negativação indevida configura dano moral indenizável, visto que, em situações desse jaez, denota natureza *in re ipsa*, prescindindo, pois, de produção de prova – Fixação do *quantum* para o valor de R\$ 5.000,00, adequado para compensar os danos oriundos dos efeitos publicísticos do apontamento – Razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de sentença (fls. 191/195), cujo relatório se adota, que, em sede de demanda proposta por Marcelo da Silva Martins em face de Banco Pan S.A., julgou procedentes os pedidos, para (i) declarar a inexigibilidade do débito resultante do contrato nº 315198599-5, no valor de R\$ 1.469,00; (ii) determinar que o réu se abstenha de manter o nome da parte demandante associado aos cadastros negativos, relativo ao débito descrito; e (iii) condenar o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, com incidência da taxa Selic, descontado IPCA-E, desde a citação até a publicação da sentença. Após, deverá incidir a taxa Selic, que incluiu os juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 14.905/2024.

Em razão da sucumbência, o douto juízo *a quo* condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o proveito econômico obtido.

Foram opostos embargos de declaração pelo réu (fls. 198/200), os

quais foram rejeitados (fl. 207).

Irresignado, recorre o autor (fls. 210/215), aduzindo, em síntese, a necessidade de majoração da indenização. Assevera o caráter punitivo e pedagógico da responsabilidade civil. Nesses termos, propugna pela condenação ao réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual (fl. 55).

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 232/235).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

In casu, o réu se limitou a aduzir que a contratação realizada é válida. Não obstante, pelo conjunto probatório, denota-se que o contrato impugnado consta como encerrado (fl. 23), certo de que o fim dos descontos ocorreu em 2023. Nesses termos, deveria o réu trazer o documento de regularidade da negativação, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Forte nessas premissas, incontroversa a falha na prestação do serviço, sendo de rigor a declaração da inexigibilidade dos débitos negativados.

Sob outro vértice, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, o recurso do autor comporta acolhimento.

Com efeito, o conjunto probatório denota que houve a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 24/25).

Deveras, conforme orientação sedimentada na jurisprudência, a inscrição ou a manutenção indevida em órgãos de proteção ao crédito caracteriza

dano moral *in re ipsa*, sendo, pois, despicienda a produção da prova (cf. REsp. nº 1.707.577/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 7-12-2017, DJe 19-12-2017, v. u.; AgInt no AREsp. Nº 1.067.536, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 06-06-2017, DJe 16-06-2017, v. u.).

Com efeito, como é cediço, inclusive pelas máximas de experiência, a restrição indevida, com os efeitos publicísticos correlatos, vulneradores da teoria da confiança e, sobretudo, aptos a impor ao autor *status* de devedor, com todas as restrições patrimoniais e publicísticas consequentes, permite divisar situação manifestamente constrangedora, no rol do denominado direito geral de personalidade, superando a esfera dos meros aborrecimentos quotidianos.

No que concerne ao *quantum*, há que se sopesar a conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como o denominado valor desestímulo, destinado a dissuadir o ofensor de igual prática no futuro, no âmbito do princípio da prevenção (Nesse sentido, Le Tourneau e Cadiet, *Droit de la responsabilité*, Paris, Dalloz, 1998).

Sopesando referidas circunstâncias, em cotejo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e subprincípio de proibição de excesso, reputo adequada a fixação do valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que se revela suficiente, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa.

Neste contexto, a quantia de R\$ 5.000,00 está em consonância com casos análogos aos dos autos, em que este E. Sodalício decidiu pela razoabilidade da fixação do valor indenizatório:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pedidos julgados procedentes. Insurgência do banco requerido. MÉRITO. Admissibilidade parcial. Contratos de financiamento bancário. Comprovação de quitação das parcelas dentro do prazo acordado. Negativação indevida. Manutenção da declaração de inexigibilidade das prestações quitadas. **Danos morais advindos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito que**

dispensam prova do efetivo prejuízo (dano in re ipsa). Pedido de indenização. Cabimento. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Recurso provido em parte, somente para reduzir o valor indenizatório devido, afastada a preliminar. (Apelação 1001136-95.2017.8.26.0009. Rel. Marcos Gozzo. 23ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 26/06/2020, destaques nossos).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. Sentença. Reconhecimento da coisa julgada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação da autora. Inteligência do artigo 508 do CPC. Pedidos diversos em cada uma das demandas. Inteligência do artigo 337, § 2º, do CPC. Coisa julgada não verificada. Precedentes TJSP. Teoria da causa madura [art. 1013, § 3º, do CPC]. Ato ilícito decorrente de nova cobrança de débito declarado inexigível em demanda judicial transitada em julgado. Manutenção do nome da falecida filha da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Matérias que ultrapassam os meros dissabores. **Danos morais caracterizados. Doutrina. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Quantia que se afigura razoável e proporcional, levando-se em consideração os critérios compensatório e pedagógico.** Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (Apelação 1010886-98.2019.8.26.0576. Rel. Virgílio de Oliveira Junior. 21ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 16/08/2019, destaques nossos).

Energia elétrica. Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de pagamentos, negatização e protesto. Sentença de procedência. Revelia. Efeito da revelia é a desnecessidade de prova sobre fato afirmado na inicial. Débito automático e inexistência de relógio. Indenização devida.

Razoabilidade e proporcionalidade. Critérios orientadores. Recurso desprovido, com observação. A par da revelia, com efeitos inerentes à inatividade, a ré indica prints de tela de sistema, sem subsídios para confronto com as alegações da autora, inclusive de débito automático e de solicitação protocolada, com vários atendimentos. A indenização extrapatrimonial decorre do abalo e atingimento do nome da autora por meio de negatização e protesto. **A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, devendo a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica da causadora dos danos e as condições sociais do ofendido, bem como tem caráter pedagógico. A fixação feita em R\$ 5.000,00 é condizente com esses parâmetros.** (Apelação Cível nº 1012423-59.2020.8.26.0006, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 14/07/21 destaques nossos).

Não é outro o entendimento desta 11ª Câmara de Direito Privado, que decidiu, em casos análogos, pela razoabilidade da fixação do valor indenizatório no patamar de R\$5.000,00:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais. Dívida não comprovada. **Inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. 1. Dano moral configurado. Compensação arbitrada em valor (R\$ 5.000,00) que atende critérios de moderação, razoabilidade e proporcionalidade. Ausência de razões para elevação da verba. 2.** Termo inicial dos juros sobre a indenização arbitrada. Responsabilidade extracontratual. Retroação para a data do evento danoso nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Recurso parcialmente provido. (Apelação 1010839-27.2018.8.26.0361. Rel. Gilberto dos Santos. 11ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 01/06/2020, destaques nossos).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Sentença de procedência **Inscrição do nome do autor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito Inexigibilidade reconhecida Danos morais que decorrem in re ipsa Fixação do quantum em R\$ 4.000,00, que comporta majoração para R\$ 5.000,00 Razoabilidade e proporcionalidade Precedentes deste E. Tribunal de Justiça** Sentença reformada em parte Recurso do réu desprovido e do autor parcialmente provido, com majoração da verba honorária. (Apelação nº 1001290- 95.2020.8.26.0369; Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, Julgamento: 28/04/2022 destaques nossos)

Responsabilidade civil Contrato bancário Financiamento de veículo automotor Busca e apreensão do bem dado em garantia havida em precedente processo judicial, em razão de inadimplência das parcelas mensais devidas em contraprestação **Superveniência de inscrição do nome da consumidora em cadastros restritivos de crédito Tese da instituição financeira pautada em existência de saldo residual Prova do fato não produzida Conclusão inafastável de irregularidade da negativação Danos morais in re ipsa Valor da reparação adequadamente fixado (R\$ 5.000,00)** Razoabilidade e proporcionalidade Termo inicial dos juros moratórios Citação Responsabilidade civil contratual CPC, art. 240 Entendimento da Súmula 54 do E. STJ inaplicável à espécie Recurso provido, em parte (Apelação nº 1006721-79.2019.8.26.0132, Rel. Gil Coelho, 11ª Câmara de Direito Privado, Julgamento: 22/01/2022 destaques nossos)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso do autor**, para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00, com atualização monetária e acréscimo de juros de mora nos termos da r. sentença.

Por fim, esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal, uma
Apelação Cível nº 1003218-54.2024.8.26.0462 -Voto nº 18.237



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que, consoante o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, “*O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação – que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido – não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária*” (Jurisprudência em Teses, ed. 129 – “Dos Honorários Advocatícios – II”, nº 6).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator